

Pouso Alegre-MG, 27 de janeiro de 2020.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos nos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei**, de autoria do Vereador Campanha que, **“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA, DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA, EXCLUSIVO PARA PAGAMENTOS DE CONTAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Relatório:

O Projeto de Lei em análise visa determinar, em seu artigo primeiro, criar no âmbito do Município de Pouso Alegre-MG, o Dia Municipal da Fibromialgia a ser comemorado anualmente no dia 12 de maio.

O artigo 2º consta que a data ora instituída constará do Calendário Oficial de Eventos do Município.

O artigo 3º aduz que resguardadas e respeitadas as competências legislativas e administrativas, o Município poderá incentivar por meio de suas secretárias apoiar e realizar palestras, debates, aulas e seminários de discussão.

O artigo 4º diz que o Município poderá firmar parcerias com órgãos privados, associações e outras instituições que contribuam para a conscientização e divulgação de informações acerca da doença.

Recebido
em: 05/02/20


O artigo 5º preceitua que ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e privados, obrigadas a oferecer durante o horário comercial de expediente, atendimento preferencial aos portadores de ‘Fibromialgia’.

O artigo 6º determina que as empresas comerciais que recebem pagamentos de contas, deverão incluir os portadores de Fibromialgia nas filas já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência, durante todo o horário de funcionamento.

O artigo 7º determina a alteração da redação da Lei ordinária n: 5.734, de 30 de setembro de 2016 em seu artigo 7º parágrafo 2 que passaria a ter a seguinte redação:

“ Os usuários, idosos, pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e portadores da doença de Fibromialgia (grifo nosso), que estejam com o veículo devidamente identificado, fica dispensado do pagamento da tarifa da Zona Azul, desde que o veículo esteja estacionado em vaga específica para idosos, pessoas portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida e portadores da doença de Fibromialgia, podendo ali permanecer pelo prazo máximo de 2 (duas) horas, ficando dispensado do cumprimento do disposto no art. 5 e seu parágrafo 1ª.”

O artigo 8º aduz que a regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo. O artigo 9º afirma que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

I – DA VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DISTRITO FEDERAL E ESTADOS, ARTIGO 24, INCISO XIV CF/88:

A proposição sob análise tem como finalidade obrigar “órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas” a dar atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia. Possibilita, ainda, que estacionem nas vagas destinadas aos idosos, gestantes e deficientes e determina que “bancos e empresas comerciais que recebam pagamentos de contas” os inclua na fila para atendimento prioritário.

A prioridade de atendimento é matéria já legislada pela União, por meio da Lei nº 10.048/2000, que prevê:



“ Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º. Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.’

Assim, não compete ao Município estabelecer outras prioridades de atendimento, pois é competência concorrente da União, Distrito Federal e Estados, como estabelece o artigo 24, inciso XIV, da Constituição da República.

Ademais, o Projeto, caso aprovado e transformado em lei, interferirá em atribuições próprias do Executivo, de gestão, relacionada à organização dos serviços públicos, o que implica em agressão ao princípio da independência entre os poderes.

Visível que o projeto de lei, resta maculado no que concerne a vício de iniciativa, neste caso privativo do Chefe do Executivo.

Conforme explanado no tópico abaixo.

II. DO VICIO DE INICIATIVA FORMAL:

O projeto de lei em análise, além de sua natureza autorizativa, apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Ao se legislar no sentido de estabelecer obrigações por parte dos órgãos administrativos, estar se á legislando em atividades eminentemente afetas a organização da administração e das atribuições dos órgãos sujeitos a discricionariedade e vinculação ao chefe do Poder Executivo, o que, *com o devido respeito*, fere o Princípio da Separação dos Poderes e o Princípio da Reserva de Administração.



Neste sentido, para colacionar trecho do acórdão - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, da lavra da eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministra Carmem Lúcia:

“5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.”

No mesmo sentido a jurisprudência do T.J.M.G.:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- **Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.** (TJMG - AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BETIMA C Ó R D ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000)

Além do aludido VICIO DE INICIATIVA FORMAL, o artigo 9º do Projeto de Lei para ser implementado necessitaria de uma fonte de custeio, a qual somente poderia ser estabelecida através de estimativa de impacto financeiro e estudo de implementação **por parte do Poder Executivo e não de projeto de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores.**

Registre-se que este despacho inicial se refere exclusivamente aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



III. CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se este despacho **contrário** ao início do processo de tramitação do **Projeto**. Saliendo ser facultado ao autor, a interposição de recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, com base no contido no artigo 246, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG.



Rafael Aboláfio

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG em exercício.



Marcus Vinicius Furtado e Carvalho
OAB/MG 68.530